

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA N.º 004/2024 DA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE JUIZ DE FORA (CESAMA).

Processo Licitatório n.º 004/2024.

Montreal Construções Ltda., já, devidamente, qualificada nos autos do **Procedimento Administração de Licitação** em epígrafe, promovido pela **Companhia de Saneamento Municipal (CESAMA)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, em cumprimento as disposições consignadas na “Ata Parcial” disponibilizada, apresentar, tempestivamente, seu **Recurso Administrativo**, em conformidade aos fundamentos de fato e de direito descritos:

PRECEDENTES FÁTICOS

Objeto da Licitação.

Em análise aos elementos constitutivos do procedimento licitatório descrito no “Edital 004/2024” publicizado por esta Companhia de Saneamento Básico (CESAMA), com a finalidade de: (i.) implantação da estação elevatória de esgoto bruto no bairro Mariano Procópio e, (ii.) obras lineares de interligação da Elevatória no Município de Juiz de Fora -, nos termos descritos no “Capítulo 1: Objeto, item 1.1.”

Para tanto, foi exigido, dos licitantes, nos termos do disposto no Capítulo 3: Condições Gerais para Participação; Capítulo 5: Proposta Comercial e Capítulo 6: Documentos para Habilitação, documentos que comprovassem a aptidão e capacidade técnica dos licitantes para execução de serviços de implantação de elevatória de esgoto com vazão de projeto mínimo 100 l/s (cem litros por segundo) e 29.000kg de escoramento em estaca prancha.

Por meio dos documentos apresentados (Capacidade Técnica) observou-se que: (i.) houve à apresentação de atestado comprovando a prestação de serviços pela recorrente em quantitativo equivalente a 2.880,40m de escoramento de estaca prancha, conforme se pode inferir pelo documento acostado, item 6.1.4., o que determinou sua qualificação.

Todavia, no que tange aos serviços de implantação de elevatória de esgoto com vazão de projeto mínimo de 100 l/s, a licitante informou que não possui este serviço condensado em apenas em um atestado, mas demonstrou, por meio de diversos atestado sua capacidade técnica para execução da obra em seu todo, seja em razão de serviços diretamente ligados a prestação do objeto licitado, seja em razão de serviços similares apresentados, senão vejamos:

“Nos Atestados de Elevatória de Água, que por sua vez, tem semelhanças técnicas com a Elevatória de Esgoto que precisam ser consideradas, as quais:

- **Objetivo de Bombear Líquidos:** As duas estações têm como principal função bombear líquidos. As estações de água elevam água potável, enquanto as estações de esgoto elevam águas residuais.
- **Equipamentos de Bombear:** Tanto as estações elevatórias de água quanto as de esgoto utilizam bombas para movimentar o líquido.
- **Sistemas de Controle:** As estações usam sistemas de controle para gerenciar o funcionamento das bombas, monitorar níveis de água ou esgoto e garantir a operação eficiente e segura.
- **Estruturas de Recepção:** Ambas as estações possuem tanques ou poços de recepção onde o líquido é coletado antes de ser bombeado, seja a água do abastecimento ou o esgoto coletado.
- **Manutenção e Operação:** Ambas requerem manutenção regular e operação por pessoal treinado para garantir que funcionem corretamente e para evitar falhas.
- **Instalações Elétricas:** Tanto as estações de água quanto as de esgoto necessitam de instalações elétricas para operar as bombas e os sistemas de automação e controle.

Essas semelhanças demonstram que, apesar das diferenças nas características dos líquidos manipulados, as estações elevatórias compartilham tecnologias e princípios de engenharia. E adotando essas premissas, fica evidente que a Montreal Construções Ltda, apresentou a expertise nas principais atividades da Elevatória de Esgoto, que são: execução das edificações, montagem hidromecânico, montagem do conjunto de bomba, Instalação de Telemetria, execução da parte elétrica e SPDA, execução da Linha de Recalque e a Interligação do interceptor. Evidenciadas nos Atestados “6.1.5 C - AT - Cesama - Santo Agostinho” e “6.1.5 C - AT - CESAMA - Adutora Chapéu D’uvas” os quais detalham a execução de Elevatória de Água com uso de bombas com vazão de 190 l/s e 280l/s respectivamente.

Pior fim, apresentamos também o atestado “6.1.5 C - AT - Brasil PCH - Drenagem e Esgoto – MTS” que comprova nossa execução de edificações destinadas a esgoto. Evidenciada no item 4 – Estação de Tratamento de Esgoto (ETE). Os Atestados “6.1.5 C - AT - CESAMA - Remodelação de Redes de Esgoto”, “6.1.5 C - AT - Cowan-Revitalização e Recuperação Córrego do Young. Que comprovam nossa capacidade e experiência em atividades de Esgoto”.

Neste mesmo sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais se pronunciou:

TJMG	<p>(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.013712-3/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/06/2020, publicação da súmula em 23/06/2020).</p> <p>EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POPULAR - LICITAÇÃO - EDITAL SMPU - CONCORRÊNCIA Nº. 001/2019, DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CONCESSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO - INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE RELÓGIOS ELETRÔNICOS DIGITAIS (REDs) E MOBILIÁRIOS URBANOS PARA INFORMAÇÃO (MUPIs) - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS LICITANTES - LIMITAÇÃO NO SOMATÓRIO DE ATESTADOS - POSSIBILIDADE NO CASO - AUDIÊNCIA PÚBLICA - ART. 39 DA LEI Nº. 8.666/93 - PRESCINDIBILIDADE - DESCRIÇÃO DO OBJETO - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE - AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO - NÃO OCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 5º DA LEI Nº. 8.987/95 - INOCORRÊNCIA - TENTATIVA DE VEDAR IMPUGNAÇÕES AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - TIPO DE LICITAÇÃO - OBEDIÊNCIA AO PREVISTO NA LEI Nº. 8.666/93.1 - A qualificação técnica do licitante deve se referir à aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos do objeto da licitação ou de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.2 - Somente é vedada a limitação no somatório de atestados para fins de qualificação técnica "se o que se deseja é aferir a capacidade do licitante em determinadas metodologias e técnicas." (TCU, Acórdão nº. 167/2006, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira). Logo, inexistente vedação de limitação de somatório de atestados quando o objetivo da Administração é</p>
------	--

comprovar a qualificação operacional do licitante para a execução do objeto licitado. 3 - A exigência de realização audiência pública referida no art. 39 da Lei nº. 8.666/93 é para os casos em que o valor estimado para a licitação for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, I, "c", da referida lei, ou seja, superior a R\$330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões de reais), considerando o valor atualizado pelo Decreto nº. 9.412/2018, aplicável ao caso considerando a data dos fatos. 4 - Havendo descrição do objeto da licitação de forma completa e minuciosa, não há que se falar em violação ao previsto no art. 40, I, da Lei nº. 8.666/93. 5 - Tem-se pela necessidade de elaboração de projeto básico (art. 7º, da Lei nº. 8.666/93) ou de documento a ele equivalente para todas as licitações, porquanto a ratio de tal dispositivo legal é demonstrar a viabilidade e a conveniência da contratação pública. Independentemente do nome atribuído ao documento, tem-se por atendido o normativo supra com a satisfação das exigências previstas no art. 6º, IX, da referida lei, sempre, por óbvio, levando em consideração as características do objeto licitado. 6 - O disposto no art. 5º da Lei nº. 8.987/95 aplica-se aos casos de concessão de serviço público, e não de outorga de uso de bem público. 7 - Não se confundem a necessidade de um padrão mínimo de qualidade do objeto licitado e o critério técnico de julgamento das propostas dos licitantes. Aquela deve se mostrar presente em qualquer tipo de licitação, sob o risco de imprestabilidade do objeto licitado, ao passo que o critério de julgamento técnico, previsto no art. 45, II e III c/c art. 46, da Lei nº. 8.666/93, deve ser utilizado quando o interesse da Administração Pública somente puder ser atendido por objeto que apresente a melhor técnica possível, levando em consideração, por óbvio, a limitação financeiro-orçamentária do Poder Público. 8 - A previsão editalícia no sentido de que a interposição de recursos ou impugnações com finalidade meramente protelatória sujeitará o recorrente às penalidades administrativas, cíveis e penais cabíveis não significa a tentativa da Administração Pública em vedar as impugnações no âmbito administrativo, mas sim uma forma de tutelar os princípios da boa-fé, da cooperação e da razoável duração do processo em sede administrativa.

TJMG

(TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.16.007603-0/002, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/11/2017, publicação da súmula em 15/11/2017)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCORRÊNCIA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO - INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA - APRESENTAÇÃO DE ATESTADO QUE DEMONSTRA A EXECUÇÃO DE SERVIÇO SIMILAR ÀQUELE OBJETO DA LICITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 30, II, E § 1º, DA LEI N.º 8.666/1993 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO POR ATO ILEGAL DE AUTORIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA PARA DETERMINAR A CONTINUIDADE DA IMPETRANTE NO CERTAME - HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. I - **Tendo a impetrante demonstrado a execução de serviços similares àqueles objeto da concorrência pública, deve ser habilitada para a respectiva licitação, concedendo-se a segurança para obstar a violação do seu direito líquido e certo e garantir a sua continuidade no certame.** II - Indevidos os honorários advocatícios sucumbenciais no "mandamus" (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e Súmulas n.ºs 512 do STF e 105 do STJ), há óbice à fixação de honorários recursais, não se aplicando, portanto, o art. 85, § 11, do CPC/2015 aos recursos interpostos no mandado de segurança.

TJMG

(TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0024.09.648501-6/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/05/2011, publicação da súmula em 13/06/2011)

REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE LICITANTE - ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL - **REALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS SIMILARES, EM CONJUNTO COM OUTRAS EMPRESAS - ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO -**

CONCESSÃO DA SEGURANÇA - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA

Assim, diante do exposto, observa-se que a decisão proferida por esta ilustre comissão de licitação se encontra divergente ao amplamente debatido, em especial, ao pronunciamento judicial destacado e julgamento proferido pelo TCU, Acórdão nº. 167/2006, razão pela qual se requer a reforma da decisão que terminou por desqualificar a recorrente, sagrando, a mesma, vencedora do certame público.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Acolhimento Recursal

Em razão dos argumentos apresentados, requer o recorrente, a reforma da decisão que o inabilitou para o certame público, qualificando-o e reconhecendo sua vitória, passando, ato contínuo, a formalização da fase contratual para fins de execução dos serviços ajustados e descritos no edital 004/2024.

Termos nos quais, pede e espera deferimento,

Juiz de Fora/MG, 19 de agosto de 2024.

Montreal Construções Ltda